ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 1/XIV/1.ª – CACDLG/2021 **Data: 06-01-2021**

NU: 668876

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 604/XIV/2.ª (PSD).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 604/XIV/2.ª (CH)** – ***"Tipificação de crime público para as agressões cometidas contra qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, independentemente do seu sector de actividade e agravamento das molduras penais previstas para todas as condutas de ofensa à integridade física"***, tendo sido aprovado por unanimidade, na ausência do DURP do CH, na reunião de 06 de janeiro de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 604/XIV/2.ª (CH) – TIPIFICAÇÃO DE CRIME PÚBLICO PARA AS AGRESSÕES COMETIDAS CONTRA QUALQUER FUNCIONÁRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DO SEU SECTOR DE ACTIVIDADE E AGRAVAMENTO DAS MOLDURAS PENAIS PREVISTAS PARA TODAS AS CONDUTAS DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Deputado Único Representante do CHEGA tomou a iniciativa de apresentar, em 11 de dezembro de 2020, o **Projeto de Lei n.º 604/XIV/2.ª** - "*Tipificação de crime público para as agressões cometidas contra qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, independentemente do seu sector de actividade e agravamento das molduras penais previstas para todas as condutas de ofensa à integridade física*".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 15 de dezembro de 2020, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, em 17 de dezembro de 2020, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário de 8 de janeiro de 2021, por arrastamento com a Petição n.º 24/XIV/1 (António Amável Caldeira Fradique e outros) - «*Não à violência sobre os Profissionais de Saúde*».

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 604/XIV/2.ª, apresentado pelo CHEGA, pretende concretizar dois objetivos principais: tornar crime público "*todo o tipo de agressão contra qualquer profissional dos serviços públicos, independentemente do seu sector de atividade*" e agravar "*as molduras penais para os atos que caibam no âmbito desta conduta criminal*", nesse sentido procedendo à "*quinquagésima[1] alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro*" – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Considerando que as condutas tipificadas no n.º 1 do artigo 143.º do Código Penal constituem "*crime de natureza semipúblico*" e "*que o mesmo crime se torna público quando cometido, por exemplo, contra agentes das forças de segurança no exercício das suas funções ou por causa delas*", o Deputado Único Representante do CHEGA defende "*não devem estar apenas previstas como por si abrangidas as funções supramencionadas, mas antes, elas e todas quantas representem qualquer actividade profissional de todos os funcionários públicos independentemente do sector em que se encontrem*" – cfr. exposição de motivos.

Salientando que a expressa remissão do n.º 2 do artigo 145.º do Código Penal para as circunstâncias suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente

[1] Caso este Projeto de Lei venha a ser aprovado, constituirá, não a "*quinquagésima alteração*", mas a quinquagésima terceira alteração ao Código Penal. Note-se que a Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, é que procedeu à quinquagésima alteração ao Código Penal (cfr. artigo 1.º alínea a) desta lei), tendo este Código sido posteriormente alterado pelas Leis n.ºs 40/2020, de 18 de agosto, e 58/2020, de 31 de agosto.

previstas no n.º 2 do artigo 132.º, cuja alínea l) refere um conjunto de servidores públicos contra quem, estando no exercício de funções ou por causa delas, o facto é praticado, o que permite "*já qualificar as agressões exercidas contra determinados profissionais dos serviços públicos como crimes públicos*", uma vez que "*as condutas desta tipologia exercidas não são imediata e automaticamente entendidas como crimes de natureza pública (exceptuando as agressões exercidas contra as forças policiais que a lei coloca neste âmbito legal)*", o proponente defende que se deve passar "*a seguir um paradigma bem diferente do que hoje se verifica onde, independentemente da gravidade das agressões ocorridas e da avaliação quanto à especial censurabilidade ou perversidade utilizada pelo agente criminoso, toda a agressão exercida contra qualquer profissional dos serviços públicos, independentemente da sua função ou sector, seja imediatamente tipificada como crime público, preenchendo-se assim todas as especificidades nestes previstas*" – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o Deputado Único Representante do CHEGA propõe a alteração do disposto do n.º 2 do artigo 143.º do Código Penal, passando este a dispor que "*O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando* ***a ofensa seja cometida contra qualquer funcionário dos serviços públicos independentemente do sector de actividade em que se encontre****, no exercício das suas funções ou por causa delas*" (recorde-se que atualmente esta norma prevê que "*O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas*"[2]) – cfr. artigo 2.º do PJL.

---

[2] A origem da atual redação do n.º 2 do artigo 143.º do Código Penal, fixada pela Lei n.º 100/2001, de 25 de agosto, derivou de uma proposta de alteração apresentada pelo PSD, no âmbito da especialidade da Proposta de Lei n.º 73/VIII/2 (GOV) - «*Altera o artigo 143.º do Código Penal*», a qual foi aprovada na 1.ª Comissão com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, e a abstenção do PCP, prejudicando o teor do n.º 2 do artigo 143.º constante da referida Proposta de Lei (esta tinha a seguinte redação: "*O procedimento criminal depende de queixa, salvo se se verificar alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º*") - cfr. relatório de votação na especialidade e texto final, publicado no DAR II-A 74 VIII/2 2001-06-29, p. 2344, sendo que o texto final da 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 26/06/2001, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e BE, e a abstenção do PCP e PEV – cfr. DAR I 103 VIII/2 2001-06-2019, p. 4014. De notar que anteriormente o CDS-PP havia apresentado, em 26/07/2000, o Projeto de Lei n.º 277/VIII/3 (CDS-PP) - «*Confere a natureza de crime público ao crime contra a integridade física quando praticado contra agentes das forças e dos serviços de segurança*», o qual foi rejeitado na generalidade em 14/12/2000, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, PEV e BE. A proposta do CDS-PP era a seguinte: «*O procedimento criminal depende de queixa, excepto quando a ofensa seja praticada contra agente das forças ou serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas*». De notar que este Projeto de Lei do CDS-PP foi discutido na generalidade em 13/12/2000 em conjunto com o Projeto de Lei n.º 335/VIII/2 (BE) - «*Ofensa à integridade física no âmbito da intervenção*

Por outro lado, o proponente propõe o agravamento das seguintes molduras penais, sem, contudo, especificar as razões justificativas para o efeito (a exposição de motivos da iniciativa não avança com a fundamentação concreta desta proposta, incidindo apenas sobre a justificação da transformação em natureza pública das agressões cometidas contra "*profissionais dos serviços públicos*") – cfr. artigo 2.º do PJL:

- Elevação da moldura penal do crime de ofensa à integridade física simples, passando a ser punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa (atualmente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa[3]) – cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 143.º;

- Elevação da moldura penal do crime de ofensa à integridade física grave, passando a ser punido com pena de prisão de cinco a quinze anos (atualmente é punido com pena de prisão de dois a dez anos[4]) – cfr. alteração ao artigo 144.º;

- Elevação da moldura penal do crime de ofensa à integridade física qualificada, passando a ser punido, na alínea a) do n.º 1, com pena de prisão até 10 anos (atualmente é punido com pena de prisão de 4 anos); na alínea b) do n.º 1, com pena de prisão de 2 a 8 anos (atualmente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos); e na alínea c) do n.º 1, com pena de prisão de 3 a 15 anos (atualmente é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos)[5] – cfr. alteração ao artigo 145.º;

---

policial: crime público» (este último, que propunha a seguinte alteração ao n.º 2 do artigo 143.º do Código Penal: «*O procedimento criminal depende de queixa, exceto: a) Quando a ofensa seja praticada por agentes das forças de segurança no exercício das suas funções; b) quando a ofensa seja praticada contra agentes das forças segurança no exercício das suas funções*», foi rejeitado na generalidade, em 14/12/2000, com os votos a favor do BE, contra do PS, PSD e CDS-PP, e a abstenção do PCP e do PEV).

[3] A atual moldura penal do crime de ofensas à integridade física, previsto no artigo 143.º do Código Penal (pena de prisão até três anos ou pena de multa), foi fixada na revisão ao Código Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

[4] A atual moldura penal do crime de ofensa à integridade física grave, previsto no artigo 144.º do Código Penal (pena de prisão de dois a dez anos), foi igualmente fixada na revisão ao Código Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

[5] As atuais molduras penais do crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto no artigo 145.º do Código Penal, foram fixadas: i) a prevista na alínea a) do n.º 1 (pena de prisão de 4 anos), pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro (esta lei foi aprovada no âmbito do Acordo político-parlamentar celebrado entre PS e PSD em 08/09/2006, sendo que o respetivo texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,

- Elevação da moldura penal do crime de ofensa à integridade física privilegiada, passando a ser punido, na alínea a), com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa (atualmente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa); e na alínea b), com pena de prisão de um a quatro anos (atualmente é punido com pena de prisão de seis meses a quatro anos) – cfr. alteração ao artigo 146.º.

Por último, o Deputado Único Representante do CHEGA propõe que as alterações agora propostas ao Código Penal entrem em vigor "*no dia seguinte à sua publicação*" – cfr. artigo 3.º do PJL.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Se é certo que o art.º 143.º, n.º 2 do CP só torna público o crime de ofensa à integridade física contra agentes das forças e serviços de segurança no exercício das suas funções ou por causa delas, também é certo que a ofensa à integridade física praticada contra funcionário público (e várias outras profissões – não só públicas), desde logo, indicia especial censurabilidade ou perversidade, como resulta da conjugação dos art.ºs 145.º e 132.º, n.º 2, al.l), do CP. Portanto, em qualquer ofensa à integridade física contra funcionário público no exercício ou por causa das suas funções, porque se mostram indiciadas a censurabilidade ou perversidade (pelo simples facto de o ofendido ser um funcionário público), em princípio, o Ministério Publico instaurará inquérito pela prática do crime público previsto no art.º 145.º, do CP. E diz-se em princípio porque tal circunstância não é de funcionamento automático.

Liberdades e Garantias relativo à PPL 98/X (GOV), PJL 211/X (PS), PJL 219/X (PEV), PJL 236/X (PPD/PSD), PJL 239/X (PPD/PSD), PJL 349/X (PEV) e PJL 353/X (BE) foi aprovado em votação final global em 12/07/2007, com os votos a favor do PS e PSD, e a abstenção do PCP, CDS-PP, BE e PEV); ii) a prevista na alínea b) do n.º 1 (pena de prisão de 1 a 5 anos), pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto (esta lei teve na sua origem o texto de substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo aos Projetos de Lei n.ºs 515/XII/3.ª (CDS-PP), 517/XII/3.ª (PPD/PSD), 647/XII/3.ª (PPD/PSD), 659/XII/4.ª (PS), 661/XII/4.ª (BE), 663/XII/4.ª (BE), 664/XII/4.ª (BE) e 665/XII/4.ª (BE), o qual foi aprovado em votação final global em 19/06/2015 por unanimidade); e iii) a prevista na alínea c) do n.º 1 (pena de prisão de 3 a 12 anos), pela revisão ao Código Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, embora a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, tenha vindo posteriormente aditar a esta norma a referência ao crime previsto na n.º 1 do artigo 144.º-A.

De qualquer modo, se essa circunstância (de o ofendido ser um funcionário público) não revelar especial censurabilidade ou perversidade, parece-me mais sensato que o crime tenha natureza semi-pública e que, por um lado, se deixe ao critério do ofendido fazer ou não queixa e, por outro, se não "santifique" o exercício de funções públicas. Não serão muitos, mas haverá casos em que se não justificará procedimento criminal a não ser por vontade do ofendido.

Quanto às molduras penais, julgo que as atuais têm já uma moldura abstrata (de um mês a 3 anos, de um mês a 4 anos, de 1 a 5 anos, de 3 a 12 anos e, no crime privilegiado, até 2 anos de prisão ou multa de 6 meses a 4 anos) que permitem ao Tribunal medir, aquilatar, sopesar entre molduras penais muito leves, medianas ou muito pesadas, atenta a ampla medida que distancia as penas mínimas das penas máximas.

Por outro lado, como é consabido, não é através da agravação das medidas das penas que, em regra, se obtém a ressocialização do agente do crime, mas, sim, através de medidas efetivas que permitam a reinserção social plena, bem como a recuperação da vítima e a reparação do Estado, só assim se logrando obter a reparação do bem jurídico violado.

Finalmente, e não menos importante, haverá que ter sempre em atenção que os processos por crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos são da competência da Tribunal coletivo e não do singular, o que significará, em todos esses processos, a "requisição" de três juízes e não de apenas um (apesar da previsão do n.º 3, do art.º 16.º, do CPP, cuja aplicação, como se sabe, sempre depende do entendimento do Ministério Publico).

Em consequência, discorda-se deste PJL.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Deputado Único Representante do CHEGA apresentou o Projeto de Lei n.º 604/XIV/2.ª - "*Tipificação de crime público para as agressões cometidas contra qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, independentemente do seu sector de actividade e agravamento das molduras penais previstas para todas as condutas de ofensa à integridade física*".

2. Este Projeto de Lei pretende, por um lado, tornar crime público a ofensa à integridade física "*cometida contra qualquer funcionário dos serviços públicos independentemente do sector de atividade em que se encontre, no exercício das suas funções ou por causa delas*", nesse sentido alterando o n.º 2 do artigo 143.º do Código Penal e, por outro lado, elevar as molduras penais dos crimes de ofensa à integridade física simples, ofensa à integridade física grave, ofensa à integridade física qualificada e ofensa à integridade física privilegiada, nesse sentido alterando o n.º 1 do artigo 143.º, o artigo 144.º, o n.º 1 do artigo 145.º e o artigo 146.º, respetivamente, todos do Código Penal.

3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 604/XIV/2.ª (CHEGA) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 06 de janeiro de 2021

A Deputada Relatora

(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 604/XIV/2.ª

Tipificação de crime público para as agressões cometidas contra qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, independentemente do seu sector de actividade e agravamento das molduras penais previstas para todas as condutas de ofensa à integridade física

Data de admissão: 15 de dezembro de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Ana Cláudia Cruz (DAC), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN) e Nuno Amorim (DILP)

Data: 28 de dezembro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa tem como principal desiderato consagrar como crime público as agressões cometidas contra qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, independentemente do seu sector de atividade, e ainda aumentar as molduras penais previstas para os crimes previstos e punidos pelos artigos 143.º, 144.º, 145.º e 146.º do Código Penal, relativos a ofensas à integridade física.

Refere o proponente que, ao longo do último ano, ocorreram vários episódios de agressões contra profissionais de serviços públicos, observando que tal se vem tornando uma prática recorrente e que se dissemina por todos os setores de atividade, abrangendo desde professores, médicos, bombeiros, elementos das forças de segurança, enfermeiros a magistrados.

Entende que é necessário adotar medidas urgentes para combater a *falta de urbanidade* presente na relação diariamente estabelecida com os profissionais de serviços públicos, considerando que o Direito Penal vigente *não está mandato para resolver todos os problemas de natureza social*, carece de *elasticidade para poder dar o efetivo contributo para a eliminação destas práticas/condutas* e que *não se verifica uma musculada resposta de punição jurídica*.

Apontando a natureza semi-pública, por regra, dos crimes previstos e punidos pelos artigos 143.º, 144.º, 145.º e 146.º do Código Penal, reconhecendo a sua configuração como crimes públicos quando verificada a exceção introduzida pela Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto e consagrada, na segunda parte do n.º 2 do artigo 143.º, quanto aos agentes das forças e serviços de segurança, e lembrando a circunstância qualificadora[1],

[1] «*Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas*».

prevista na alínea *l)* do n.º 2 do artigo 132.º *ex vi* n.º 2 do artigo 145.º, todos do Código Penal, o proponente defende uma mudança de paradigma, de forma a que, *independentemente da gravidade das agressões ocorridas e da avaliação quanto à especial censurabilidade ou perversidade utilizada pelo agente criminoso, toda a agressão exercida contra qualquer profissional dos serviços públicos*, seja qual for a sua função ou sector, seja considerada crime público.

Salienta o proponente, uma vez consagrada a natureza de crime público das ofensas à integridade física nestes termos, a possibilidade de exercício imediato da ação penal pelo Ministério Público e o reforço da proteção do bem jurídico tutelado nesta sede, considerando que é dado *um sinal claro a toda sociedade de que os profissionais de serviços públicos (...) estão devidamente protegidos de qualquer ato que coloque em causa a sua integridade física.*

Com efeito, em concreto propõe:

- Aumento das penas previstas, no n.º 1 do artigo 143.º do Código Penal, para o crime de ofensa à integridade física simples, passando a prever-se uma pena de prisão de 5 anos, em vez de 3 anos;
- Alteração da exceção prevista na segunda parte do n.º 2 do mesmo artigo, o qual prevê que o procedimento criminal depende de queixa, substituindo-se a expressão «agentes das forças e serviços de segurança» por «qualquer funcionário dos serviços públicos independentemente do sector de atividade em que se encontra» e, assim, se alargando o seu âmbito enquanto crime público;
- Aumento das penas previstas, no artigo 144.º do Código Penal, para o crime de ofensa à integridade física grave, alterando, para o efeito, a pena mínima de 2 anos de prisão para 5 anos e a pena máxima de 10 anos para 15 anos;
- Aumento das penas previstas, no artigo 145.º do Código Penal, para o crime de ofensa à integridade qualificada, alterando, para o efeito, na alínea *a)*, a pena de prisão de 4 anos para 10 anos; na alínea *b)*, a pena mínima de 1 ano de prisão para 2 anos e a pena máxima de 5 anos para 8 anos; e, na alínea *c)*, a pena máxima de 12 anos de prisão para 15 anos; e
- Aumento das penas previstas, no artigo 146.º do Código Penal, para o crime de ofensa à integridade privilegiada, alterando, para o efeito, na alínea *a)*, a pena

de prisão de 2 anos para 5 anos e, na alínea *b)*, a pena mínima de 6 meses de prisão para 1 ano.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definindo o respetivo objeto, o segundo alterando o Código Penal e o terceiro determinando o início de vigência da lei a aprovar para o dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O capítulo III do Título I do Código Penal é todo ele dedicado aos crimes contra a integridade física. Os crimes contra a integridade física previstos são os seguintes:

- Crime de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º);
- Crime de ofensa à integridade física grave (artigo 144.º);
- Crime de mutilação genital feminina (artigo 144.º-A);
- Crime de tráfico de órgãos humanos (artigo 144.º-B);
- Crime de ofensa à integridade física qualificada (artigo 145.º);
- Crime de ofensa à integridade física privilegiada (artigo 146.º);
- Crime de ofensa à integridade física por negligência (artigo 148.º);
- Crime de intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos (artigo 150.º)
- Crime de participação em rixa (artigo 151.º);
- Crime de violência doméstica (artigo 152.º);
- Crime de maus tratos (artigo 152.º-A);
- Crime de violação de regras de segurança (artigo 152.º-B)

A presente iniciativa altera os crimes de ofensa à integridade física simples, grave, qualificada e privilegiada que se analisam de seguida.

O crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, protege o bem jurídico *integridade física* e pune o seu autor com uma pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. O n.º 1 do artigo fala em "ofender o corpo ou a saúde", no qual a vítima é prejudicada no seu bem-estar físico ou psíquico

ou no normal funcionamento das suas funções corporais[2]. Este crime não obedece a qualquer forma, podendo ser executado por qualquer meio e exige, como consequência da ação ou omissão do seu agente, a produção de um resultado[3]. O n.º 2 caracteriza a infração como semi-pública, exigindo-se a apresentação de uma queixa, exceto quando a infração é praticada contra agentes das forças de segurança e serviços de segurança, no exercício das suas funções, em que a simples noticia do crime é suficiente para iniciar o respetivo procedimento criminal. Esta qualificação como crime público quando praticado contra agentes das forças de segurança e serviços de segurança, no exercício das suas funções, foi introduzida pela Lei n.º 100/2001, de 25 de agosto.

O n.º 3 do artigo permite a dispensa da aplicação de pena em determinadas circunstâncias: (1) quando existem lesões recíprocas sem prova da identidade do primeiro agressor e (2) no caso de lesões provocadas unicamente em retorsão sobre o agressor.

A moldura penal prevista de prisão até 3 anos ou de multa é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo quando resulte a morte da vítima (n.º 1 do artigo 147.º).

O crime de ofensa à integridade física grave surge na lei penal como um delito qualificado pelo resultado, que, pelo resultado a que conduz, apresenta uma ilicitude mais grave do que a correspondente ao tipo fundamental, a ofensa à integridade física simples. O bem jurídico protegido é a integridade física do ofendido, pretendendo-se evitar determinadas formas de agressão particularmente graves descritas de forma exaustiva no corpo do artigo 144.º.

---

[2] "Para o preenchimento do crime de ofensa à integridade física apenas se exige a existência de uma ofensa no corpo (não cumulativamente a existência de ofensa à saúde), constituindo ofensa toda a acção que prejudique o bem-estar físico da vítima, até independentemente de provocar ou não dor." - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 79/10.7SBGVA.C1.

[3] "1. Não é necessário que haja uma lesão na saúde do ofendido para que se atinja o conceito de ofensa corporal. 2. Pratica o crime de ofensa à integridade física aquele que, voluntária e conscientemente desfere um empurrão com ambas as mãos no peito do ofendido, desequilibrando-o, ainda que não lhe cause qualquer lesão" Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 486/10.5GBAND.C1.

As diversas hipóteses consagradas delimitam-se em quatro áreas: lesões graves ao corpo (alínea a)), lesões graves funcionais (alínea b)), lesões graves da saúde (alínea c)) e perigo para a vida (alínea d)).

A privação de importante órgão ou membro, ou a desfiguração grave e permanente (alínea a)) são as lesões que o legislador considera graves. Por privação entende-se a supressão de um membro ou de um órgão importante que se consubstancia na alteração anatómica da vítima[4]. «Por ofensa que desfigure grave e permanentemente o ofendido, entende-se aquela que cause "alteração do aspecto, da figura do ofendido, desde logo o rosto e o corpo no seu conjunto". É uma alteração no plano estético que se apresenta como grave, isto é, significativa em relação à pessoa em causa e ao efeito produzido e permanente, ou seja, duradoura, ainda que não seja perpétua.

Identifica-se no fundo com a antiga deformidade notável, ou como diria o Prof. Pinto da Costa, com aquela deformidade que se traduz na 'alteração da forma que afeie e deturpe o indivíduo no complexo do seu organismo'.»[5]

A alínea b) do artigo 144.º prevê que pratica um crime de ofensa à integridade física grave quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa por forma a "tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem."

A capacidade para o trabalho traduz-se numa interrupção da atividade laboral do ofendido na sequência das ofensas sofridas. Quando o ofendido se encontre num estado de coma transitório em virtude das ofensas sofridas, este encontra-se com uma diminuição da sua vontade ou da sua inteligência, situação que se enquadra na alínea b) do mesmo artigo.

Sempre que seja prejudicada de forma significativa a capacidade de exercer cabalmente a sexualidade da pessoa em virtude das agressões sofridas, o ofendido viu a sua capacidade de procriação ou fruição sexual atacada. A capacidade de utilizar os

---

[4] Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henrique, Código Penal anotado, vol. IV, 4.ª edição, Rei dos Livros Editora 2019, comentário ao artigo 144.º, página 264.

[5] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de julho de 2013, proferido no âmbito do Proc. n.º 96/11.0JALRA.C1.

sentidos ou a linguagem encontram-se igualmente tipificada como resultado possível para a qualificação deste tipo de crime.

Quando os resultados das ofensas à integridade física provoquem doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável, a ofensa também é qualificada como grave por força da alínea c).

A lesão que implique uma probabilidade grave e imediata de resultar na morte da vítima, a ofensa é considerada grave, conforme previsto na alínea d) do artigo 144.º. Os critérios que devem pautar a determinação idoneidade a provocar o dano morte assenta essencialmente em critérios clínicos e de senso comum como acontece nos casos de traumatismos crânio-encefálicos ou de ferimentos penetrantes na cavidade torácica ou abdominal.

O crime de ofensa à integridade física grave, previsto e punido pelo artigo 144.º, caracteriza o crime com base no resultado e pune o seu agente com pena de prisão de dois a dez anos. Tal como no caso das ofensas à integridade física simples, previstas e punidas pelo artigo 143.º, também esta pena pode sofrer um agravamento de um terço nos seus limites mínimo e máximo quando resulte a morte da vítima (n.º 1 do artigo 147.º).

Quando as ofensas à integridade física, quer sejam simples ou graves, sejam praticadas mediante condutas que suscitam uma especial censurabilidade ou perversidade, o seu agente é punido pelo crime de ofensa à integridade física qualificada (artigo 145.º).

Neste caso, a pena prevista para o crime de ofensa à integridade física simples passa de multa ou pena de prisão para até três anos para pena de prisão até 4 anos, eliminando-se assim a possibilidade de aplicar uma multa ao agente. No caso do crime de ofensa à integridade física grave a pena prevista passa de dois a dez anos para três a doze anos.

De acordo com o n.º 2, são suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade, entre outras, as mesmas circunstâncias previstas para o homicídio qualificado, previsto e punido pelo artigo 132.º[6]. De entre os circunstancialismos

[6] "No nosso Código Penal, como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 145.º e da remissão que no n.º 2 do mesmo preceito se faz para o artigo 132.º, n.º 2, o crime de ofensa à integridade física qualificada está construído, à semelhança do homicídio qualificado, para o qual é feita a

elencados no n.º 2 do artigo 132.º, destacamos o previsto na alínea *l)* que se considera relevante para a apreciação da presente iniciativa. Assim, é tipificada como ofensa à integridade física qualificada a praticada "contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas".

Por fim, o legislador considerou as situações em que a culpa do agente, no que às ofensas à integridade física diz respeito, fica fortemente diminuída prevendo um paralelismo com as circunstâncias atenuantes previstas para o caso do homicídio privilegiado (artigo 133.º). Com efeito, quando as ofensas à integridade física forem produzidas nas circunstâncias previstas para o homicídio privilegiado, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa quando se trata de ofensas à integridade física simples ou com pena de prisão de seis meses a quatro anos no caso das ofensas à integridade física grave (artigo 146.º). Existe assim uma censura privilegiada da conduta do agente quando este tenha cometido a infração movido por "compreensível emoção violenta", "compaixão", "desespero" ou um "motivo de relevante valor social ou moral".

---

remissão, segundo a técnica dos exemplos-padrão: no n.º 1 está configurada a tipicidade da qualificativa e no n.º 2 faz-se uma indicação meramente exemplificativa de alguns índices que poderão revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que o tipo se refere." – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20 de março de 2017, proferido no âmbito do proc. n.º 165/15.7GBMDL.G1.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontra pendente, sobre matéria conexa – consagração como crime público -, o Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª (BE) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (47.ª alteração ao Código Penal).*

- **Antecedentes parlamentares**

Ainda na presente Legislatura, foi apreciado sobre matéria conexa – crime de ofensa à integridade física -, o Projeto de Lei n.º 454/XIV/1.ª (CDS-PP) - *Criação do tipo legal de crime de ofensa à integridade física e à honra de agente das forças e serviços de segurança (50.ª alteração ao Código Penal)*, o qual foi rejeitado, a 02-07-2020, na votação generalidade com os votos contra do PS, do PSD, do BE, do PCP, do PAN, do PEV, de Cristina Rodrigues (Ninsc) e de Joacine Katar Moreira (Ninsc), a favor do CDS-PP e do CH e a abstenção da IL, bem como, também sobre matéria conexa – consagração como crime público – a Petição n.º 37/XIV/1.ª - *Considerar as agressões a professores e educadores como Crime Público. Reforçar a Autoridade do Professor e Educador*, tendo a sua apreciação pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantidas sido concluída com a aprovação do respetivo relatório final, a 15-07-2020.

Na Legislatura anterior foram apreciadas sobre matéria conexa – consagração como crime público -, as iniciativas legislativas a seguir elencadas:

- Projeto de Lei n.º 1178/XIII/4.ª (CDS-PP) - *Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.ª alteração ao Código Penal e 31.ª alteração ao Código de Processo Penal)*, tendo dado origem à Lei n.º 101/2019, de 06 de setembro, *Altera o Código Penal, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao*

disposto na Convenção de Istambul, e o Código de Processo Penal, em matéria de proibição e imposição de condutas.

- Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) - *Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)*, tendo sido rejeitado, a 19-07-2019, na votação na generalidade com os votos contra do PSD, do PS, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, a favor do CDS-PP e a abstenção de Paulo Trigo Pereira (Ninsc).
- Projeto de Lei n.º 691/XIII/3.ª (BE) - *Altera o Código Penal, tornando crime público as agressões a jornalistas no exercício das suas funções ou por causa delas*, tendo dado origem à Lei n.º 16/2018, de 27 de março, *Quadragésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, integrando na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro, bem como contra jornalistas no exercício de funções, reforçando a sua proteção jurídico-penal.*

Na XII Legislatura, também sobre matéria conexa – consagração como crime público -, foi apreciado o Projeto de Lei n.º 665/XII/4.ª (BE) - Altera a natureza do crime de violação, tornando-o crime público, tendo dado origem à Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, *Trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul*, bem como, sobre matéria conexa relativa ao crime de ofensa à integridade física, foi apreciado o Projeto de Lei n.º 459/XII/3.ª (PSD e CDS-PP) - *Altera o Código Penal, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais*, tendo dado origem à Lei n.º 59/2014, de 26 de agosto, *Procede à trigésima segunda alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais.*

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputado Único Representante do Partido CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de dezembro. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 15 de dezembro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária do dia 17 de dezembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Tipificação de crime público para as agressões cometidas contra qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, independentemente do seu sector de atividade e agravamento das molduras penais previstas para todas as condutas de ofensa à integridade física» – traduz sinteticamente o

seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário[7], embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O presente projeto de lei introduz alterações ao Código Penal.

Consultando o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro, foi alterado cinquenta e duas vezes. Assim, em caso de aprovação, a presente iniciativa procederá à quinquagésima terceira alteração ao Código Penal, e não à quinquagésima, como indica o artigo relativo ao objeto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da já referida Lei Formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, é necessário tem em conta que a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal, pelo que, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, nos parece mais seguro e eficaz não colocar o elenco de diplomas que procederam a alterações (ou o número de ordem da alteração), nos casos em que a iniciativa incida sobre códigos, "leis" ou "regimes gerais", "regimes jurídicos" ou atos legislativos de estrutura semelhante – neste caso, relativamente às alterações introduzidas ao Código Penal. De resto, este foi o exemplo seguido na última lei que alterou o Código Penal, Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto.

Tendo em conta o acima exposto, sugerimos o seguinte título:

[7] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

«Tipifica como crime público as agressões cometidas contra qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, e agrava as molduras penais previstas para os crimes de ofensa à integridade física, alterando o Código Penal».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa no "dia seguinte ao da sua publicação", nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o inicio da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O crime de ofensas à integridade física, nas suas diferentes modalidades, encontra acolhimento penal nos artigos 147 e seguintes do Código Penal. As penas previstas para este crime variam, consoante a ofensa seja simples, grave ou exista algum circunstancialismo que atenue ou agrave a culpa do agente. Para as ofensas à integridade física simples, o n.º 1 do artigo 147 prevê uma pena de prisão de três meses

a três anos ou uma pena de multa e inclui a exigência de *denuncia* do ofendido ou seu legal representante (n.º 4 do mesmo artigo).

Quando as ofensas sejam praticadas com recurso a armas, instrumentos, objetos ou meios perigosos para a vida, sejam praticados com crueldade ou aleivosia, sejam praticados contra menor de doze anos ou pessoa com necessidade especial de proteção, seja cometida contra o cônjuge ou ex-cônjuge (ou situação análoga) ou seja cometida contra uma pessoa especialmente vulnerável que conviva com o autor a pena prevista é agravada para pena de prisão de dois a cinco anos.

Já no caso de a ofensa causar a privação de importante órgão ou membro do corpo ou dos sentidos, bem como nos casos em que a sexualidade da pessoa ou capacidade de procriação ou fruição sexual seja afetada, o agente incorre numa pena de prisão de seis a doze anos (n.º 1 do artigo 149).

O direito penal espanhol pune autonomamente os crimes de ofensas à integridade física praticados contra a autoridade, seus agentes e funcionários públicos. De acordo com o previsto no artigo 550, é considerado crime de "*atentados contra la autoridad, sus agentes y los funcionarios públicos, y de la resistencia y desobediência*" as condutas de agredir, intimidar gravemente ou com violência ou resistir à autoridade, seus agentes ou a funcionários públicos no exercício das suas funções ou por ocasião destas. As penas previstas variam entre pena de prisão de um a quatro anos e pena de multa quando sejam praticados contra a autoridade[8] e pena de prisão de seis meses a três anos quando praticadas nos demais casos (n.º 2 do artigo 550). De salientar que o conceito penal de *autoridade* se encontra estabelecido no artigo 24 do Código.

FRANÇA

Os crimes contra as pessoas encontram-se previstos no Livro II do Código Penal, correspondente aos artigos 211-1 a 227-33 da parte legislativa do código.

[8] Quando a autoridade seja membro do Governo, membro dos *Consejos* do Governo das Comunidades Autónomas, seja Deputado do *Congreso de los Diputados*, do *Senado* ou das Assembleias legislativas das comunidades autónomas, seja membro das corporações locais, membro do Conselho Geral do Poder Judicial, magistrado do Tribunal Constitucional, Juiz ou magistrado do Ministério Público a pena prevista é de prisão de um a seis anos e pena de multa.

Dentro dos crimes contra as pessoas, encontram-se os crimes de ofensas à integridade física e psíquica, previstos e punidos pelos artigos 222-1 a 222-18-3.

O crime de ofensas à integridade física quando provoque o dano morte é punida com 15 anos de prisão (artigo 222-7), agravado para prisão perpétua quando seja cometido contra, entre outros, um magistrado, um jurado, um advogado, um *officier public,* um professor ou qualquer outro funcionário que trabalhe em estabelecimento de ensino, um agente de uma operada da rede de transportes públicos de passageiros ou de qualquer pessoa encarregada de uma missão de serviço público (3.º e 4.º do artigo 222-8).

Quando a ofensa à integridade física resulte em mutilação ou incapacidade permanente, o agente incorre numa pena de 10 anos de prisão e multa de 150 mil euros (artigo 222-9), pena que é agravada para 15 anos de prisão quando cometida, entre outros, contra as pessoas em cima mencionadas (3.º e 4.º do artigo 222-10).

Quando as ofensas à integridade física resultem em incapacidade para o trabalho superior a oito dias, o agente incorre numa pena de prisão de três anos e uma multa de 45 mil euros (artigo 222-11), que é agravada para cinco anos de prisão e 75 mil euros de multa quando praticada contra aquelas pessoas (4.º e 4.ºbis do artigo 222-12). Já nas ofensas que resultem incapacidade para o trabalho até oito dias ou que não resultem em qualquer incapacidade para o trabalho, o agente é punido com pena de prisão de três anos e multa de 45 mil euros se for praticada contra, entre outros, um magistrado, um jurado, um advogado, um *officier public*, um professor ou qualquer outro funcionário que trabalhe em estabelecimento de ensino, um agente de uma operada da rede de transportes públicos de passageiros ou de qualquer pessoa encarregada de uma missão de serviço público (artigo 222-13, 4.º e 4.º bis).

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 17 de dezembro de 2020, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva[9] do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

[9] Certamente por lapso dos proponentes foi a ficha de avaliação prévia de impacto de género preenchida nestes termos, uma vez que não se vislumbra em que medida possa esta ter impacto de género, não tendo os proponentes apresentado qualquer explicação.